



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040942-64.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: PAULO ROBERTO DA SILVA PONTES

AGRAVADO: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

PROCESSO DE ORIGEM: 0805261-04.2025.8.19.0204

JUÍZO DE ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE BANGU

RELATORA: DESEMBARGADORA MÁRCIA SUCCI

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NOS PRÓPRIOS EMBARGOS. POSTERIOR PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTIVOS NOS AUTOS DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME ORIGINÁRIO DOS REQUISITOS EM SEDE RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Executado em face da decisão que rejeitou os Embargos de Declaração opostos no processo executivo e manteve o regular prosseguimento da Execução, sem atribuição de efeito suspensivo aos Embargos à Execução.

O Agravante pretende a suspensão da Execução até o julgamento definitivo dos Embargos à Execução, sob o fundamento de que a alienação fiduciária incidente sobre o veículo financiado satisfaz a exigência de garantia prevista no artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil e de que o prosseguimento dos atos constitutivos lhe impõe ônus excessivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

A questão em discussão consiste em saber:





- (i) se é possível suspender os atos executivos com fundamento no artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil, quando não formulado pedido de atribuição de efeito suspensivo nos próprios Embargos à Execução;
- (ii) se o requerimento posteriormente formulado por meio de Embargos de Declaração opostos no processo executivo supre a ausência de pedido nos Embargos à Execução; e
- (iii) se o Tribunal pode examinar originariamente os requisitos necessários à atribuição do efeito suspensivo.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

Os Embargos à Execução não possuem efeito suspensivo automático, nos termos do artigo 919, *caput*, do Código de Processo Civil, de modo que sua oposição não impede o regular prosseguimento da Execução.

A atribuição excepcional de efeito suspensivo pressupõe requerimento do Embargante, presença dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória e garantia suficiente da execução por penhora, depósito ou caução, requisitos de observância cumulativa, conforme dispõe o artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil.

O requerimento expresso do Embargante constitui pressuposto indispensável à atribuição do efeito suspensivo, que não pode ser concedido de ofício.

Ausente pedido dessa natureza nos próprios Embargos à Execução, a omissão não pode ser suprida por meio de Embargos de Declaração opostos no processo executivo com a finalidade de paralisar os atos de execução.

Compete ao Juízo dos Embargos à Execução apreciar originariamente eventual pedido de efeito suspensivo e verificar, à luz das alegações e dos elementos probatórios apresentados naquela demanda, o preenchimento dos pressupostos estabelecidos no artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil, o que não ocorreu.

O exame, diretamente em sede recursal, da suficiência da alienação fiduciária como garantia da execução, da relevância das alegações deduzidas nos Embargos à Execução e do perigo





de dano decorrente do prosseguimento dos atos executivos configuraria indevida supressão de instância, por se tratar de matérias não submetidas previamente ao Juízo competente.

Inexistente requerimento e pronunciamento judicial, nos próprios Embargos à Execução, acerca da atribuição de efeito suspensivo, prevalece a regra estabelecida no artigo 919, *caput*, do Código de Processo Civil, com o regular prosseguimento da Execução.

IV. DISPOSITIVO:

Recurso conhecido e desprovido.

Dispositivos legais relevantes: CPC, artigos 141, 914 e 919, *caput* e § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 3.070.297/AL, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 22/04/2026; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0064260-13.2025.8.19.0000, Relator Desembargador Sergio Ricardo de Arruda Fernandes, Décima Câmara de Direito Privado, j. 11/12/2025.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos este **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040942-64.2026.8.19.0000**, em que é Agravante **PAULO ROBERTO DA SILVA PONTES** e Agravado **BANCO SANTANDER BRASIL S.A.**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Sexta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro **em julgar o presente recurso, nos termos da certidão de julgamento.**





RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por PAULO ROBERTO DA SILVA PONTES em face das decisões proferidas pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Regional de Bangu, que, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial, determinou o prosseguimento da execução e, posteriormente, rejeitou os embargos de declaração opostos pelo executado, nos seguintes termos (ids. 268502830 e 285880717, dos autos originários):

(...)

Verifico não haver efeito suspensivo nos embargos 0912652-45.2025.8.19.0001.

Intime-se a parte exequente, pessoalmente, para dar andamento ao processo, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC/2015, observando-se que se trata de pessoa jurídica com cadastro no SISTCADPJ.

(...).

Id 272862463 nego provimento aos embargos de declaração por não vislumbrar vício na decisão embargada, pretendendo o requerente empregar efeitos infringentes e obter, nesta demanda executiva, efeito suspensivo nos embargos à execução 0912652-45.2025

(...).

Em suas razões recursais (id. 288923615, dos autos de origem), o Agravante sustenta, em síntese, que opôs tempestivamente Embargos à Execução, autuados sob o nº 0912652-45.2025.8.19.0001 (id. 212733196), nos quais alegou a abusividade das cobranças e o roubo do veículo financiado, objeto de contrato de seguro (id. 212721707).

Alega que a obrigação executada estaria garantida por alienação fiduciária incidente sobre o próprio veículo financiado, constituída na Cédula de Crédito





Bancário que embasa a execução (id. 177129338). Defende que a garantia fiduciária vinculada ao contrato satisfaz a exigência do artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil, cabendo a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos à Execução, independentemente da realização de nova constrição patrimonial.

Acrescenta que o prosseguimento da execução, mediante penhora eletrônica de ativos financeiros pelo Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário, na modalidade de reiteração automática, impõe ônus excessivo ao devedor e compromete o sustento familiar, em afronta ao princípio da menor onerosidade previsto no artigo 805 do Código de Processo Civil.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento e, ao final, o provimento do recurso, para reformar a decisão agravada e determinar o sobrestamento da execução até o julgamento definitivo dos Embargos à Execução (id. 285880717).

Decisão de indeferimento do pedido de efeito suspensivo (id. 13), por esta Relatoria.

A instituição financeira Agravada apresentou Contrarrazões (id. 294416658, nos autos de origem), nas quais pugna pela manutenção da decisão. Argumenta que não estão preenchidos os requisitos previstos no artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil, pois a mera existência de cláusula de alienação fiduciária sobre o veículo automotor, que, segundo o próprio Agravante, foi objeto de roubo, não equivale à efetiva garantia do Juízo.

Destaca que o bem objeto da garantia fiduciária não possui liquidez nem se mostra suficiente para assegurar o pagamento integral do débito exequendo, no valor de R\$ 56.066,46 (cinquenta e seis mil e sessenta e seis reais e quarenta e seis centavos), acrescido das custas processuais e dos honorários advocatícios.





Por fim, aduz que a execução se desenvolve no interesse do credor, conforme dispõe o artigo 797 do Código de Processo Civil, e que o dinheiro ocupa o primeiro lugar na ordem preferencial de penhora estabelecida pelo artigo 835, inciso I, do mesmo diploma legal. Ao final, requer o desprovemento do Agravo de Instrumento (id. 294416658).

VOTO

O recurso deve ser conhecido, eis que satisfeitos os pressupostos recursais, notadamente, o interesse e a tempestividade, além de sua pertinência objetiva.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0805261-04.2025.8.19.0204, que rejeitou os Embargos de Declaração opostos pelo Executado, manteve o regular prosseguimento da execução, sem atribuição de efeito suspensivo aos Embargos à Execução nº 0912652-45.2025.8.19.0001, e determinou o recolhimento das custas necessárias à realização da diligência requerida pela Exequente (id. 285880717).

A controvérsia recursal consiste em verificar se o Agravante pode obter, no âmbito da Execução, a suspensão dos atos executivos com fundamento no artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil, embora não tenha formulado pedido de atribuição de efeito suspensivo nos próprios Embargos à Execução.

O recurso não merece prosperar.





Conforme a sistemática estabelecida pelo Código de Processo Civil, a oposição de Embargos à Execução não suspende, por si só, o curso do processo executivo, conforme dispõe o artigo 919, *caput*: “Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.”

Excepcionalmente, o artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil autoriza a atribuição de efeito suspensivo quando, a requerimento do Embargante, estiverem presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória e a execução estiver garantida por penhora, depósito ou caução suficientes:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Da própria redação do dispositivo extrai-se que a suspensão não decorre automaticamente da oposição dos Embargos à Execução, mas depende de requerimento do Embargante e de decisão judicial, após a verificação dos pressupostos legalmente estabelecidos.

No caso concreto, contudo, o Agravante não formulou pedido de atribuição de efeito suspensivo nos Embargos à Execução nº 0912652-45.2025.8.19.0001. Na sequência, o Juízo de origem deferiu a gratuidade de justiça, recebeu os Embargos nos termos do artigo 914 do Código de Processo Civil e determinou a intimação da parte Embargada.

Somente após a determinação de prosseguimento da Execução e o requerimento da Exequente de realização de constrição de ativos financeiros, o Executado buscou, por meio de Embargos de Declaração opostos no próprio processo





executivo, obter a paralisação dos atos executivos até o julgamento dos Embargos à Execução.

Ocorre que a pretensão prevista no artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil deveria ter sido deduzida nos próprios Embargos à Execução, oportunidade em que caberá ao Juízo competente examinar, à luz das alegações e dos elementos probatórios ali apresentados, a presença cumulativa dos pressupostos necessários à suspensão da eficácia dos atos executivos.

A exigência de requerimento expresso do Embargante constitui pressuposto indispensável à atribuição de efeito suspensivo, não se tratando de providência passível de concessão de ofício.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil, reconhece o requerimento da parte como um dos requisitos que devem estar cumulativamente presentes para a concessão da medida excepcional. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS. ART. 919, § 1º, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DA GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA, DEPÓSITO OU CAUÇÃO. 1. Embargos à execução. 2. O art. 919, § 1º, do CPC/2015 prevê que o Juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução quando presentes, **cumulativamente, os seguintes requisitos: (a) requerimento do embargante; (b) relevância da argumentação; (c) risco de dano grave de difícil ou incerta reparação; e (d) garantia do juízo.** Precedentes. 3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 3.070.297/AL, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.) – grifo nosso.

No mesmo sentido, já decidiu este Tribunal de Justiça:





DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO EXPRESSO E DE GARANTIA DO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que determinou a realização de penhora online em processo executivo. O agravante sustenta a possibilidade de suspensão da execução em razão da oposição dos embargos à execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é cabível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução quando não há requerimento expresso da parte e não se encontra garantido o juízo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O artigo 919, caput, do CPC estabelece que os embargos à execução não possuem efeito suspensivo como regra.

4. O § 1º do artigo 919 do CPC condiciona a concessão excepcional do efeito suspensivo à presença cumulativa dos requisitos para a tutela provisória e à prévia garantia do juízo por penhora, depósito ou caução idôneos.

5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor constitui medida excepcional, subordinada ao requerimento da parte e à efetiva garantia da execução (REsp 1803247/MG, Rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª Turma, j. 12.11.2019).

6. A ausência de requerimento expresso impede o julgador de conceder o efeito suspensivo de ofício, em respeito ao princípio da inércia da jurisdição (CPC, art. 141).

7. A mera possibilidade de penhora de dinheiro do executado não configura risco de dano grave ou de difícil reparação, pois se trata de consequência inerente à execução.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

(...)





(0064260-13.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a).
SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES - Julgamento:
11/12/2025 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 1ª
CÂMARA CÍVEL)) – grifo nosso.

Não se mostra possível, portanto, suprir a ausência de requerimento nos Embargos à Execução mediante Embargos de Declaração opostos no processo executivo, tampouco transferir ao Tribunal, em sede de Agravo de Instrumento, o exame originário dos pressupostos previstos no artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil.

A apreciação, nesta instância recursal, da suficiência da alienação fiduciária invocada como garantia da execução, da relevância das alegações deduzidas nos Embargos ou do perigo de dano decorrente do prosseguimento dos atos executivos importaria exame originário de questões que não foram submetidas ao Juízo competente, com indevida supressão de instância.

Consequentemente, enquanto não houver requerimento e decisão, nos próprios Embargos à Execução, acerca da atribuição de efeito suspensivo, subsiste a regra prevista no artigo 919, *caput*, do Código de Processo Civil, de modo que a mera pendência dos Embargos não impede o regular prosseguimento da Execução.

Por todo o exposto, **VOTO** por **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento, com a manutenção da decisão agravada.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADORA MÁRCIA SUCCI
RELATORA

